

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Nº 08/2016

Dispõe sobre a proteção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP das margens de cursos d'água e nascentes.

### CONSIDERANDO:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as **faixas marginais de qualquer curso d'água natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) **30 (trinta) metros**, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) **50 (cinquenta) metros**, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das **nascentes e dos olhos d'água** perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 (cinquenta) metros**;

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é **obrigado a promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em **áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008**.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até **1 (um) módulo fiscal** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas **faixas marginais em 5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a **1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas **faixas marginais em 8 (oito) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a **2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas **faixas marginais em 15 (quinze) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

1  


§ 4º Para os imóveis rurais com **área superior a 4 (quatro) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o **mínimo de 20 (vinte)** e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no **entorno de nascentes e olhos d'água** perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do **raio mínimo de 15 (quinze) metros**.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

CONSIDERANDO que o módulo fiscal para o município de Botuverá – SC equivale a 12 ha.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BOTUVERÁ - SC**, por deliberação da maioria de seus membros, tendo em vista o Decreto Municipal nº 1742/2014 (Aprova o Estatuto de Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Botuverá - SC).

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Visando a proteção e para auxiliar na restauração e/ou regeneração natural, todas as Áreas de Preservação Permanente – APP limitantes com áreas antropizadas devem ser protegidas com a implantação de cercas e mantidas isoladas de interferências humanas e de animais domésticos e de criação, com exceção de atividades necessárias para auxílio da recuperação florestal da área.

§ 1º. A cerca deve ter no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros) de altura e ser de madeira ou mourões com no mínimo 3 (três) arames ou telas com a altura inferior, ao solo, de no mínimo 40 cm (quarenta centímetros), possibilitando a circulação da fauna silvestre, sendo proibido o uso de muros e de muretas com telas. Caso haja gado na propriedade, a cerca deve ser suficientemente resistente aos animais, sendo permitida apenas a passagem mínima necessária para consumirem água.

§ 2º. Caso a APP se encontre degradada, a recuperação deve ser realizada com o plantio de mudas arbóreas nativas da região, sendo no mínimo 5 pioneiras e 3 não pioneiras, com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros), em espaçamentos máximos de 3 x 3 m (três por três metros) e plantio de gramíneas não invasoras, preferencialmente nativas, se solo exposto.

§ 3º. Se necessário intervenções com máquinas e/ou a remoção de espécies arbóreas exóticas, deverá ser apresentado Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD assinado por profissional técnico responsável, como condicionante para a emissão de Autorização Ambiental.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Botuverá, 09 de agosto de 2016.

  
**ROGÉRIO COMANDOLLI**  
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente